

## **LEI ORDINÁRIA Nº 951**

*de 19 de abril de 1999*

### **ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 904/97, QUE INSTITUIU O SERVIÇO DE MOTO-TAXI.**

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 23 de março de 1999, aprovou e eu promulgo o seguinte.*

#### **Art. 1º..**

*O artigo 2º da Lei 904/97, de 17.0797, passa a ter a seguinte redação:*

**Art. 2º..** *Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicletas, com identificação através de numeral correspondente à empresa, com dimensões de 8x8 (oito por oito) centímetros, visivelmente colocado nas tampas laterais que cobrem a bateria do veículo, não podendo circular sem essa identificação".*

#### **Art. 2º..**

*O "caput" do artigo 3º da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:*

**Art. 3º..** *O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior, constitui serviço de interesse público, ficando sujeito às normas desta lei e sob responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito".*

#### **Art. 3º..**

*A alínea b), do artigo 5º da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:*

**b).** a cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrada na Secretaria Competente".

**Art. 4º..**

A alínea e), do artigo 7º, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:

**e).**

manter a frota em turno de 24 horas, permanentes, sendo facultativo a empresa o fechamento aos domingos e feriados".

**Art. 5º..**

O "caput" do artigo 14, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 14.** Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 07 (sete) anos e passageiros com crianças de colo, conforme o CTB - Código de Trânsito Brasileiro".

**Art. 6º..**

O artigo 15 da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 15.** Os veículos de aluguel (motocicletas) deverão ser dotados de protetor de pá com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

**a).**

Cartão de identificação (autorização da empresa) e matrícula do condutor, em crachá plastificado, fixado no uniforme e visível ao passageiro;

**b).**

Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

**c).**

*Uniforme para uso obrigatório dos motociclistas, obedecendo a cor estabelecida para cada concessão, onde deverá constar na parte posterior o nome do motociclista com o número correspondente".*

**Art. 7º..**

*o artigo 18, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:*

**Art. 18.** *No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa, número dos documentos pessoais e tipagem sanguínea do condutor, para identificação em casos de acidente".*

**Art. 8º..**

*Ao artigo 22, da Lei 904/97, de 17.07.97, fica acrescentada a alínea e), com a seguinte redação:*

**e).** *tipagem sanguínea do condutor".*

**Art. 9º..**

*A alínea g), do art. 23, da Lei 904/97, de 17.07.97, passa a ter a seguinte redação:*

**g).** *usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use e, para efeito de segurança e higiene, terá que manter todos os capacetes forrados internamente com napa ou courvin, para uma assepsia facilitada, sem mudar as características de segurança estabelecidas pela ABNT".*

**Art. 10.**

*A alínea k), do artigo 23, da Lei 904/97, de 170797, passa a ter a seguinte redação:*

**k).**

*sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou efeito de substâncias tóxicas, será notificado de acordo com os artigos 28,29 e 30 desta Lei, bem como de acordo com as normas estabelecidas no CTB - Código de Trânsito Brasileiro".*

**Art. 11.**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.*

*DE, 19 DE ABRIL DE 1999*

**DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 951/1999 - 19 de abril de 1999*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*